



Esta obra está licenciada
com uma Licença Creative
Commons Atribuição-Não
Comercial-Compartilha
Igual 4.0 Internacional.

Ananda Endo

Programa de Pós-Graduação
em Sociologia
Universidade de São Paulo – USP,
São Paulo, Brasil
anandaendo@usp.br

Artigo recebido em:

03/10/2022

Artigo aprovado em:

31/10/2022

Artigo publicado em:

01/12/2022

Engrenagens punitivas nas ocupações do centro expandido de São Paulo: experiências de controle e punição nas trajetórias de vida e luta por moradia

Punitive gears in the occupations of expanded center of the city of São Paulo: experiences of control and punishment in the trajectories of life and struggle for housing

Engranajes punitivos en las ocupaciones del centro ampliado de São Paulo: experiencias de control y castigo en las trayectorias de vida y lucha por la vivienda

Engrenages punitifs dans les occupations du centre élargi de São Paulo: expériences de contrôle et de punition dans les trajectoires de vie et de lutte pour le logement

RESUMO

O presente artigo, resultado parcial de pesquisa de mestrado em andamento com apoio da FAPESP (Processo nº 2021/00573-7), pretende contribuir com apontamentos acerca das táticas penais tomadas enquanto analisadores das relações de poder em jogo em ocupações de moradia do centro expandido da cidade de São Paulo. O material de análise são trajetórias e experiências de moradores marcadas pela relação com os dispositivos punitivos do Estado (com ênfase na prisão), reunidas através de trabalho de campo etnográfico, em cotejo com outras fontes (processos judiciais, mídia, entrevista).

PALAVRAS-CHAVE: táticas penais; ocupações; prisão.

ABSTRACT

This article, a partial result of a master's research in progress with the support of the São Paulo Research Foundation (FAPESP), intends to contribute with notes about the penal tactics taken as analyzers of the power relations at stake in housing occupations of the expanded center of the city of São Paulo. The material of analysis are trajectories and experiences of residents marked by the relationship with the punitive devices of the State (with emphasis on the prison), gathered through ethnographic fieldwork, in comparison with other sources (judicial proceedings, media, interview).

KEYWORDS: penal tactics; occupations; prison.

RESUMEN

Este artículo, resultado de una investigación de maestría en curso, con el apoyo de la Fundación de Apoyo a la Investigación del Estado de São Paulo (FAPESP), pretende contribuir con notas sobre las tácticas penales como analizadores de las relaciones de poder en disputa en las ocupaciones de viviendas del centro de la ciudad de São Paulo. El material de análisis son trayectorias y experiencias de los residentes en su relación con los dispositivos punitivos del Estado (con énfasis en la prisión), recogidas por trabajo de campo etnográfico y puestas en diálogo con otras fuentes (procesos judiciales, medios de comunicación, entrevista).

PALABRAS-CLAVE: tácticas penales; ocupaciones de vivienda; prisión.

RÉSUMÉ

Cet article, résultat partiel d'une recherche de master en cours avec le soutien de la Fondation pour la Recherche de São Paulo (FAPESP), contribue avec des notes sur les tactiques pénales prises comme analyseurs des relations de pouvoir en jeu dans les occupations de logements du centre élargi de la ville de São Paulo. Le matériel d'analyse sont les trajectoires et les expériences des résidents encadrés par la relation avec des dispositifs punitifs de l'État (avec l'accent sur la prison), recueillies par un travail ethnographique de terrain, organisé et reproduit de manière fictive, en comparaison avec d'autres sources (procédures judiciaires, médias, interview).

MOTS-CLÉS: tactiques pénales, occupations, prison.



Revista do Programa de
Pós-Graduação em Geografia e
do Departamento de Geografia
da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

INTRODUÇÃO

Não se pretende criminalizar movimentos sociais que, em tese, deveriam ser legítimos; ao contrário, se pretende criminalizar, com forte da investigação, os responsáveis pelas condutas criminosas e que se escondem sob o pálio de tais movimentos para extorquir toda sorte de vítimas, fazendo-os sob o modelo de organização criminosa; se pretende responsabilizar aqueles que desvirtuaram o verdadeiro propósito e se associaram, até mesmo, com facção criminosa que opera dentro e fora dos estabelecimentos prisionais visando expulsar os moradores inadimplentes em verdadeiro estado paralelo, com regras e normatizações próprias (grifos da autora)¹.

O trecho acima foi extraído da manifestação do Promotor de Justiça Cássio Roberto Conserino no curso do Inquérito Policial (IP nº 037/2018) instaurado em face de lideranças e integrantes dos movimentos de luta por moradia do centro de São Paulo, 3 dias após o desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida que ocorreu em 1º de maio de 2018². O IP investigava a prática dos crimes de Extorsão e de Organização Criminosa³ supostamente praticados no interior de prédios ocupados no centro da cidade, e culminou na decretação da prisão temporária de 9 lideranças, dentre as quais foram presas 4. Desde então, autores que se debruçam sobre a temática dos movimentos de moradia do centro têm apontado para mudanças nos modos de gestão des-

ses territórios (cf. SANTOS e GUERREIRO, 2020; TERRA *et al.* 2019; ENDO e SANTOS, 2021).

Santos e Guerreiro (2020) chamam a atenção para o que definem como uma “nova frente de criminalização” das ocupações. Segundo os autores, esse fenômeno é marcado por três elementos centrais: 1. A centralidade da tragédia do Edifício Wilton Paes de Almeida e a busca por culpados; 2. A criminalização da “gestão interna das ocupações, mais especificamente, a existência de cobranças e taxas de contribuições” (*Ibid.*, p. 30); 3. O enquadramento jurídico da ação política organizada na figura da Organização Criminosa. Essa nova forma de criminalização “baseia-se em discursos, práticas e ações que constroem equivalências, homogeneização e indiferenciação” entre as dinâmicas das ocupações urbanas que se caracterizam por sua heterogeneidade, muito longe do que deixa supor essas formas de tipificação penal (*Ibid.*, p.11).

Conforme argumentam, a investigação criminal e a ação penal promoveram um efeito de equiparação entre os diferentes repertórios coexistentes dentro das ocupações, de modo a construir retórica e cognitivamente “a indiferenciação de todos es-

1. Trecho extraído da Denúncia ministerial dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico autos nº 0064427-26.2018.8.26.0050.
2. “Incêndio causa colapso de prédio na região central de SP”. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/incendio-atinge-predios-na-regiao-central-de-sp-fotos.ghtml>. Acesso em 2 mai. 2022.
3. A acusação inicial do IP era de Associação Criminosa (artigo 288 do Código Penal Brasileiro), mas ao fim da investigação, na Denúncia promovida pelo MP, foi atribuída aos acusados a prática do crime de Organização Criminosa, tipo penal que possui legislação específica (Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).

ses atores, forçando à conclusão de que são todos iguais” (*Ibid.*, p. 32). Nesse contexto, os conflitos em jogo não se processam mais tal como nos anos 1980. “Se, ali, o conflito se dava em torno da fronteira do ordenamento social – do que está dentro e do que está fora –, o que está posto agora é a *gestão da indeterminação*” (*Ibid.*, p. 29). Essa estratégia de atuação do poder público se deu, em grande medida, através do enquadramento penal dos modos de vida e das práticas cotidianas dos moradores, engendrados na trama complexa e heterogênea das ocupações urbanas da cidade de São Paulo, que são então transfigurados e traduzidos juridicamente na categoria do “crime organizado”.

Entre lideranças de movimentos de moradia, também está presente a percepção de que algo está diferente na atuação do poder público na repressão às ocupações do centro, desde a queda do edifício. Um dos quadros que integra os chamados movimentos de moradia “tradicionais” desde a década de 80⁴, entrevistado no âmbito desta pesquisa, afirma que a violência contra as ocupações de moradia do centro aumentou muito desde a queda do Wilton Paes de Almeida.

Segundo a liderança, o que

marca a atuação da polícia em relação às ocupações do centro no período mais recente é o caráter “*aleatório e arbitrário*” com que vem se realizando invasões nos imóveis ocupados, sem motivações explícitas e com uso da violência. O entrevistado relata ser frequente o recebimento de denúncias de invasões nas ocupações pela polícia, bem como de tentativas de remoções ilegais que comumente resultam em detenções ou mesmo processos criminais contra lideranças. Conta que essas transformações também fizeram com que os próprios movimentos modificassem suas estratégias de luta, apostando mais na cautela e menos na visibilidade pública das ocupações e dos quadros do movimento – “*deixar consolidar primeiro*” para depois divulgar as novas lutas.

Ainda não é possível afirmar quais os modos operatórios que constituem essa forma atualizada de gestão das ocupações do centro. Os elementos levantados até aqui indicam para um giro em direção à lógica de organização e administração interna às ocupações como alvo das ações repressivas do Estado, expondo suas práticas cotidianas e tomando-as como elementos para incriminação (SANTOS e GUERREIRO, 2020); bem como a centralida-

4. Este artigo não possui a identificação de nenhum dos sujeitos mencionados, incluindo aqueles que consentiram em realizar entrevistas não sigilosas, para fins de evitar quaisquer vinculações que possam ameaçar sua integridade.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

de do papel das polícias e de agentes não-identificados na promoção de remoções com uso da violência (ENDO e SANTOS, 2021); e ainda, o caráter aleatório, não padronizado, das justificativas oficiais e dos tipos penais utilizados para legitimar as intervenções.

A pesquisa em andamento da qual deriva o presente artigo, vem reunindo indícios da utilização, com ascendente protagonismo, das táticas penais e do aparato punitivo estatal nas formas de processamento do conflito envolvendo os territórios populares de moradia do centro da cidade. A hipótese aventada é a de que a política de encarceramento em massa e seus dispositivos constituem elementos fundamentais na gestão e controle destas ocupações e de seus habitantes.

Destaca-se que, a aplicação do estatuto penal no controle e submissão das classes populares (VIEIRA, 2012), bem como enquanto instrumento de gestão dos ilegalismos (FOUCAULT, 2014; TELLES, 2019) e da pobreza urbana (WACQUANT, 2003), não é exceção, tampouco novidade, mas sim a regra no tratamento dessas populações pelo estado brasileiro desde o período pós-abolição (FLAUZINA, 2006; ROLNIK, 1999; VIEIRA, 2012).

Entretanto, o encarceramento em massa (*mass incarceration*), esse sim, um fenômeno contemporâneo que apresenta novidades nas formas de gestão dos territórios urbanos (GARLAND, 2001). Segundo Garland (2001), dois elementos principais caracterizam esse fenômeno e lhe conferem um estatuto próprio e particular, diferente de outros processos massivos de confinamento ocorridos ao longo da história. O “encarceramento em massa” se destaca, em primeiro lugar, pelas taxas de aprisionamento atuais, em crescimento exponencial a partir da década de 70 nos Estados Unidos, sem paralelo, nota Garland, nas nações do mundo ocidental. Mas também, e principalmente, pela dimensão societária que a prisão adquire. O problema deixa de centrar-se sobre o indivíduo criminoso, e passa a ser direcionado a grupos sociais por inteiro. No caso dos EUA, esses grupos são compostos majoritariamente por homens negros jovens vivendo nos grandes centros urbanos.

Neste campo, há uma vasta gama de estudos que vêm se desenvolvendo já há um bom tempo, preocupados principalmente com os fundamentos sociopolíticos desse fenômeno. Com isso, colocou-se o desafio de se

conhecer os impactos e consequências do encarceramento em massa para as sociedades nas quais se engendra, e sobretudo para os grupos diretamente afetados pelo aprisionamento (GARLAND, 2001), também em outras nações, tais como o Brasil, que é atualmente o 3º país com maior população carcerária do mundo⁵. Toda uma linhagem de estudos se estruturou, desde então, em torno dos transbordamentos entre a prisão e as territorialidades urbanas (cf. CUNHA, 2014; GODOI, 2010; TELLES, 2019; MALLART e CUNHA, 2019; MALLART e RUI, 2017; MALLART E GODOI, 2017).

A pesquisa da qual deriva o presente artigo pretende etnografar as dimensões societárias do encarceramento em massa (GODOI, 2010) no contexto específico das ocupações de moradia do centro expandido da cidade de São Paulo, seguindo a linha dessas pesquisas já realizadas. A escolha das ocupações de moradia do centro expandido da cidade enquanto campo se justifica, por um lado, diante da verificação empírica incontornável da presença numerosa de sobreviventes do sistema prisional e familiares de pessoas presas vivendo nesses territórios populares. No último censo da população em situação de rua

(PopRua), realizado em 2019, das 24.344 pessoas entrevistadas, 31,2% “declararam já terem sido privados de liberdade em instituições do sistema prisional” (SMADS, 2019, p.73), o que representa um total de 7.595 indivíduos.

Ainda que não haja pesquisas que promovam uma análise comparativa entre o perfil socioeconômico da assim classificada população em situação de rua e dos moradores de ocupações, e que o perfil desses possui uma variação considerável de ocupação para ocupação, é possível afirmar que ambos os grupos são atingidos por uma condição de “insegurança habitacional” (LANFRANCHI, 2020, p.59) que inviabiliza o acesso aos locais formais de moradia. Nas ocupações que compõem o campo etnográfico, todas com baixo grau de formalidade (jurídica e institucional), verifica-se que boa parte dos moradores já chegaram a morar na rua ou em centros de acolhida, bem como alguns encaram o espaço da ocupação ele mesmo como um local para “pernoite”⁶.

Isso é algo que aparece nos diálogos com os interlocutores. Certa vez foi indagado a um deles, em uma das ocupações do campo, se era morador dali, ao que foi respondido que não, ainda que tenha afirmado, logo

5. “Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo”. CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/?gclid=CjwKCAjwjtOTBhAvEiwASG4bCNHmzYVzAuxHzuGKNPM8U4gS7vpQcpO0Vgn8NevjnG-7LcPyyO717RoCrsoQAvD_BwE. Acesso em: 6 mai.2022.

6. Termo utilizado pela rede de Assistência Social do município nos serviços de acolhimento provisório destinados à população em situação de rua, para se referir à vaga concedida aos usuários para passar a noite no centro de acolhida.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

em seguida, que a ocupação era o lugar onde dormia diariamente. Apesar de ser o local onde passava todas as suas noites, respondeu que não era seu local de moradia, não porque possuísse outro endereço residencial, mas porque em certos territórios – como ocupações de galpões ou baixios de viadutos, com a presença pouco orgânica de movimento social – o limiar entre o morar na rua e morar na ocupação é tênue. A circulação é intensa e o fluxo de “entra e sai” de pessoas é cotidiano, de modo que existe grande rotatividade entre os habitantes – sujeitos que alternam constantemente seus locais de residência entre as ocupações, as ruas, os albergues e as prisões.

Desse modo, supõe-se que a proporção de indivíduos que possuem passagem por instituições do sistema prisional vivendo hoje em ocupações de moradia, encontre reflexo nos dados apresentados pelo censo da PopRua, ainda que se trate de grupos com características distintas. Este é o primeiro ponto que justifica a escolha do campo: as dimensões societárias do encarceramento em massa possíveis de serem visualizadas no campo escolhido, diante da presença numerosa de sobreviventes do sistema prisional nestes territórios.

Outro elemento que contribui para a pertinência da realização da pesquisa nas ocupações do centro expandido é a continuidade da utilização das táticas penais na gestão dos territórios populares da região central da cidade e de seus habitantes, pertinentes de serem investigadas em seus modos atualizados diante do marco do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida, que produziu inflexões. O protagonismo das táticas do sistema penal na gestão destes territórios, tal como testemunhou-se naquele processo, é algo que produz consequências práticas na forma como os sujeitos são tratados – ou na concepção de tratamento que merecem. Mas isso é algo sabido, e minuciosamente trabalhado por Michel Foucault em seu curso “A Sociedade Punitiva”, ministrado no Collège de France em 1973. Segundo o autor, o ato criminoso seria aquilo que coloca o indivíduo em guerra contra a sociedade, e a punição, como consequência, seria a contra-guerra exercida por essa, que se justifica pelo perigo que ele representa para todos.

Essa noção possui o papel de comutador, que através de diversos instrumentos e instituições, vai promovendo a consolidação do criminoso como inimigo social, o que produz

efeitos práticos e epistemológicos, tais como a legitimação social da guerra sobre o outro, exercida por meio do sistema de táticas penais. O criminoso-inimigo seria um transcritor, um comutador, que permite a transição dessa concepção entre os diversos sistemas de produção de verdade, entre as práticas institucionais e a teoria penal, entre os códigos penais e os morais, psicológicos e psiquiátricos.

Através do encadeamento de alguns episódios das trajetórias de sujeitos que vivem e se implicam na luta por moradia em ocupações do centro expandido da cidade⁷, pretende-se demonstrar, a seguir, a pertinência das táticas penais para a análise das relações de poder em jogo em torno destes territórios. São experiências de indivíduos que possuem a *passagem* pelo sistema ou seu contato com o dispositivo carcerário através da prisão de seus familiares ou do confronto com as táticas de controle e punição do Estado como “marca indelével” (MALLART e RUI, 2017, p.8; GODOI e MALLART, 2015). Seus caminhos não são lineares ou circunscritos, à medida que os sujeitos transitam para além dos seus espaços de moradia, esses situados no limite territorial do mini-anel viário de São Paulo que demarca o cen-

tro expandido da cidade. Deste modo, o território do qual trata-se aqui, “não se confunde com o perímetro espacial dos locais de moradia (...). É sobretudo um plano de referência que permite colocar a cidade em perspectiva” (TELLES, 2006, p. 16).

QUANDO AS TÁTICAS PENAIS ENCONTRAM OS INDIVÍDUOS

Fevereiro de 2022. Eram 3:35 da manhã de uma sexta-feira quando tocou o telefone. Era Cláudia, coordenadora de algumas ocupações no centro expandido da cidade de São Paulo. Seu marido havia acabado de ser preso quando “abriam” uma ocupação nova junto com outras famílias na Zona Sul. Contou que na porta do imóvel tinha um chapão de aço, que forçaram para entrar. “Não deu tempo de trocar o cadeado”, lamentou Cláudia. Pouco tempo depois “a rua começou a encher de polícia, eles fecharam a rua”. “Se descerem não vai ter esculacho!”, teria sido a proposta de acordo feita pelos policiais. A presença de crianças e idosos deixou os ocupantes apreensivos diante da ameaça, então todos saíram. A polícia abordou todo mundo. Puxou nome e número do documento. Duas pessoas tinham pendências com a justiça criminal. Um deles era o companheiro de Cláudia, que

7. A metodologia consiste em uma reconstrução de trajetórias urbanas (TELLES, 2006) e experiências de vida de sujeitos hipotéticos e prováveis, personagens urbanos “ficcionalizadas” a partir de um conjunto de dados obtidos através da etnografia e da análise de processos, reportagens, entrevista e conversas com interlocutores que presenciaram os eventos narrados.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

8. *Segundo entendimento do STF, maus antecedentes dizem respeito ao estilo de vida do acusado. São unicamente as condenações definitivas que não caracterizam reincidência. Os maus antecedentes fazem parte das chamadas "circunstâncias judiciais", previstas no art. 59 do Código Penal, que o juiz deve analisar no momento de aplicação da pena.*
9. *Para que fique caracterizada a reincidência, o fato julgado deve ter sido praticado após o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu pelo crime anterior, de acordo com o art. 63 do Código Penal.*
10. *A unidade de medida da pena de multa são os chamados "dias-multa". Cada dia-multa equivale a uma unidade de valor, a ser paga pelo réu a cada dia de multa estipulada em juízo, que tem como parâmetro base o salário-mínimo vigente no Estado.*
11. *O regime semiaberto é aquele em que o cumprimento de pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*

tinha um mandado de prisão expedido em seu nome. "Eu não sabia que ele tava foragido. Se eu soubesse não tinha levado ele comigo".

Alberto, companheiro de Cláudia, responde a um processo por furto, pelo qual havia sido preso em flagrante em agosto de 2019, e liberado após 16 dias, período que passou recluso no Centro de Detenção Provisória do Belém II. O juiz do caso concedeu a Alberto o direito de aguardar o julgamento, bem como eventual recurso, em liberdade, de modo que, após sua liberação, nem Alberto nem Cláudia haviam sequer ouvido falar do processo novamente. Ela vinha se aproximando dos movimentos de luta por moradia, diante de seu trabalho respeitado de alguns anos como coordenadora de ocupações informais no centro, e ele, com quem estava junto desde 2017, era também seu companheiro na luta. Passaram juntos por três ocupações diferentes nesse período, durante o qual conduziam a escolha de seus novos locais de moradia levando em conta também as responsabilidades do movimento, e assim seguiam suas vidas.

Enquanto isso, o processo corria. Em novembro de 2020, o Oficial de Justiça havia tentado intimar Alberto de que sua

audiência de julgamento havia sido designada para o próximo dia 15 de dezembro. O Oficial declarou que se dirigiu ao endereço informado no processo, mas não conseguiu realizar a intimação do réu, pois o endereço que constava no processo era uma habitação coletiva e os moradores de lá disseram que Alberto não residia mais ali, e portanto, seu paradeiro era desconhecido. De fato, era o endereço de sua mãe, com quem morara em um cortiço (que pouco depois sofreria reintegração de posse), e que também já havia se mudado.

Chegado o dia 15, não tendo a intimação atingido Alberto, esse não compareceu à audiência, estando alheio portanto às decisões ali tomadas a seu respeito. Considerados os seus chamados maus antecedentes⁸ e a dupla reincidência⁹ (não é primeira, nem a segunda passagem de Alberto pelo sistema de justiça criminal), ele foi condenado a cumprir, por furto, 2 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, além de pagar 14 dias-multa¹⁰, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto¹¹.

Não satisfeito, o Ministério Público, órgão responsável pela acusação no processo criminal, achou pertinente requerer, através de Recurso de Apelação, o aumento da pena, bem como

que o cumprimento se iniciasse em regime fechado. Segundo a Promotoria de Justiça, o fato de Alberto ter cometido diversas vezes a mesma espécie de delito (furto) é um elemento determinante de sua “personalidade”: “por evidente, quanto mais reincidências a pessoa tiver, mais afeta à prática criminosa ela é demonstrando possuir personalidade desvirtuada e perigosa” (sic)¹².

A suposta afeição de Alberto à prática criminosa, devido à reincidência, é o elemento que o assimila ao personagem do criminoso como inimigo social no discurso do órgão de acusação, que compõe o quadro de instituições públicas que contribuem para assim “defini-lo na prática” (FOUCAULT, 2015, p.33). No âmbito do processamento do conflito por meio do direito penal, incidem também sobre o indivíduo tomado enquanto criminoso uma série de efeitos em relação ao saber – que qualifica sua personalidade enquanto *desvirtuada e perigosa* – levando à “constituição da possibilidade de uma apreensão psicopatológica ou psiquiátrica do criminoso”. Essas características imanescentes de personalidade fariam dele alguém “irredutível à sociedade, incapaz de adaptação social, que vive uma relação de agressividade

constante com a sociedade, sendo estranho a suas normas e seus valores.” (FOUCAULT, 2015, p.34).

Acatando os sóbrios argumentos do MP, o desembargador – representante esse da instituição judiciária que também compõe o quadro institucional operante na definição prática do criminoso – aumentou a pena de Alberto para 4 anos, em regime inicial fechado. A Defensoria Pública tentou recorrer da decisão, sem sucesso. Com o acórdão definitivo publicado em setembro de 2021, encerra-se o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, concedido a Alberto em 2019, pois já não há mais o que aguardar. O julgamento foi proferido, e por consequência, o mandado de prisão expedido, em fevereiro de 2022.

No fim daquele mês, Alberto foi preso enquanto “abria” uma ocupação ao lado de Cláudia. Ela, como coordenadora de movimento de moradia, sabe que não devem participar do momento da ocupação aqueles que têm “passagem” ou pendências com a justiça. Por isso se lamentava por não saber que ele, seu marido, estava “foragido”. Como repetiu muitas vezes ao telefone, se soubesse não tinha deixado ele ir com ela. Mesmo tendo ingressado recentemente

12. Trecho extraído de *Recurso de Apelação do Ministério Público nos autos do processo mencionado*.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

nos quadros formais do movimento de moradia que integra, e talvez independentemente dessa condição, Cláudia sabe que, por mais legítimo que se considere o ato de ocupar, é um ato ilegal, e, portanto, arriscado.

No dia em que Alberto foi preso, provavelmente devido à postura de Cláudia diante do conflito, o policial logo reconheceu-a como uma figura de protagonismo. “Você que é linha de frente. Dá pra ver que é você”, teria acusado, e logo em seguida disse que a levariam à delegacia para assinar o B.O. de esbulho possessório. Sentindo a ameaça, uma liderança do movimento que acompanhava a ação de longe – na espreita e no anonimato, postura que passou a ser mais comumente adotada no período recente, como veremos mais adiante – interveio em defesa de Cláudia. Apresentou-se como conselheira de um órgão da prefeitura e moradora da região, negociando com os policiais a legitimidade da ocupação, o que, segundo Cláudia, foi suficiente para dissuadi-los de levá-la detida. Entretanto, o gesto da liderança não impediu que levassem seu companheiro – afinal, contra um mandado de prisão é preciso mais do que bons argumentos. Ao telefone, após relatar a cena toda, Cláudia concluiu: “Foi pra me atin-

gir mesmo que levaram ele”.

A polícia poderia, de fato, ter levado Cláudia para a delegacia sob a acusação de esbulho. Não só poderia, como já o fez em situações semelhantes com diversos quadros dos movimentos de moradia, como veremos mais adiante. Afinal, esbulho possessório é crime, previsto no art. 161, §1o, II, do Código Penal Brasileiro, que consiste na tomada da posse de propriedade alheia de forma ilegítima (mediante violência, grave ameaça ou quando cometido por mais de uma pessoa). A ocupação de imóveis abandonados, estratégia adotada pelos movimentos populares, pode ser interpretada como uma ação criminosa que se utiliza de um ou mais desses meios para sua realização. Entretanto, é fato conhecido por quem atua com conflitos fundiários, que no âmbito penal, “esbulho não dá em nada”.

Isso porque, embora esbulho seja crime, a ação penal que decorre desse é de natureza privada, ou seja, depende de apresentação de queixa-crime pela vítima, não podendo ser promovida de ofício pelo poder público, como é o caso de crimes considerados de maior gravidade. Sua pena varia de um a seis meses de detenção, que, diferentemente da pena de reclusão, não pode ser cumprida

inicialmente em regime fechado (sob custódia total em unidades prisionais). Ainda, esse é um tipo penal chamado de “de menor potencial ofensivo”¹³, portanto regido pela Lei 9.099 de 1995, que prevê seu processamento através de Juizado Especial Criminal (e não pela justiça comum), cujo rito não admite a prisão em flagrante e prescinde de instauração de Inquérito Policial, salvo exceções.

Segundo Karam (2004), a criminalização do esbulho possessório representa um marco na tutela penal da propriedade privada, datado da criação do Código Penal Brasileiro de 1940 (vigente), que passa a prever essa figura até então desconhecida na legislação penal do país. Contudo, com o advento da Lei 9.099 de 1995, sua relevância em matéria criminal é mitigada, à medida que esse passa a ser considerado um tipo penal de menor gravidade, reduzindo-se consequentemente a intensidade de sua punição.

Outro elemento que interfere na estatura penal do dispositivo está nos efeitos do reconhecimento público do ato de ocupar enquanto uma estratégia política dos movimentos sociais. As ocupações, já presentes anteriormente no repertório dos movimentos sem-terra no campo e sem-teto nas periferias urba-

nas, passam a ser incorporadas pelos movimentos de moradia do centro a partir da década de 80. Segundo Santos e Guerreiro (2020, p.14), essa estratégia:

envolvia a ressignificação da propriedade privada da terra e dos meios de produção, retomando o sentido de valor de uso conferido pelo trabalho humano coletivizado e autônomo. Daí a noção de “ocupação”, em contraposição à designação “invasão”: enquanto nesta última privilegia-se o estatuto jurídico da propriedade, na primeira chama-se atenção ao uso dos meios de produção e reprodução da vida que, abandonados, perdem sua função social.

A luta em torno dos sentidos políticos do ato de ocupar, historicamente pautada pelos movimentos sociais, não foi suficiente para impedir as inúmeras remoções, comumente violentas, de assentamentos informais, mas sim interferiu nos termos do conflito jurídico-penal, contribuindo para mitigar a persecução criminal desse tipo de conduta (retendo a maior parte da disputa no campo do direito civil). Há registros inclusive de decisões proferidas pelos tribunais, reconhecendo a legitimidade da tática das ocupações realizadas por movimentos sociais como estratégia para a efetivação de programas constitucionais (ex.: Reforma Agrária), afirmando sua legalidade e a não configuração de crime. Em julgamento de *habeas corpus* em favor de militantes do Movimento dos Tra-

13. O artigo 61 da Lei 9.099 de 1995 prevê: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

balhadores Rurais Sem Terra (MST), datado de 1997, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. **A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático** (STJ. HC 5574/SP; HC 1997/0010236-0. STJ. T6 - SEXTA TURMA. Rel. Ministro William Patterson. Jul. 08/04/1997).

A decisão datada de 1997 não é representativa do entendimento hegemônico do poder judiciário, tampouco gera vinculação às futuras decisões. É circunscrita ao período de implementação da chamada “redemocratização” brasileira, permeada por intensas disputas também no campo da atividade jurisdicional. É o que se depreende da manifestação de Maronna (1997) à época sobre a decisão:

O MST, é notório, utiliza como instrumento político a ocupação de terras, para pressionar o Estado a cumprir mandamento constitucional, ou seja, promover a reforma agrária. E, na arguta observação constante da ementa do acórdão ora analisado, “a pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático” (...)

Ocorre que, “no preciso momento em que a democracia liberal celebra a sua vitória, parecem gastar-se os seus valores e desvanecer-se as suas promessas”, em razão da “divergência entre o modelo normativo do Estado Democrático de Direito e o seu funcionamento de fato” (FERRAJOLI apud MARONNA, 1997).

Ainda assim, o entendimen-

to emanado pelo Tribunal traduz um elemento de disputa e de certo reconhecimento da legitimidade da estratégia no novo regime. Analogicamente, a Constituição Federal de 1988 também incorpora elementos da Reforma Urbana, consolidados no capítulo denominado “Da Política Urbana”, que pela primeira vez adota “o princípio da função social da propriedade e instrumentos urbanísticos para combater a especulação” (BONDUKI, 2018, p.82). De modo que, do ponto de vista de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, incluindo as normas constitucionais e os entendimentos jurisprudenciais, é possível depreender que a ocupação enquanto estratégia política dos movimentos de moradia no contexto urbano é respaldada por certa legitimidade democrática.

Karam (2004) explica que, como uma estratégia de repressão ao recrudescimento da luta pela terra no Brasil neste período, diante da ineficácia da utilização da figura do esbulho possessório penal para tal finalidade, passou a integrar a estratégia do poder público de repressão aos movimentos:

a imputação do crime mais grave de quadrilha¹⁴, previsto no artigo 288 do Código Penal. Como em outros campos, esta figura, de questionável compatibilidade com princípios e regras garantidores da tutela da liberdade,

14. A atual “Associação Criminosa”.

passando assim a figura típica em foco a funcionar como um fácil e perigoso caminho para dar aparência de legalidade a prisões arbitrárias ou a acusações e condenações que com ela suprem a falta de demonstração de crimes reais. (KARAM, 2004, p. 52).

Verifica-se, portanto, que a figura do esbulho possessório não costuma ser suficiente para gerar consequências penais mais graves tais como o cumprimento de pena de prisão, de modo que, apesar de ser a figura jurídica mais compatível com o ato de ocupar, não é o instrumento mais eficiente na promoção da criminalização dos movimentos. Diante dos limites legais impostos pela figura do esbulho, o poder público se utiliza de outros tipos penais, considerados pelo direito e pela sociedade enquanto condutas mais graves (tais como de associação e organização criminosa, furto, etc.), para legitimar prisões arbitrárias, ilegais, e subsidiar acusações inconsistentes, como no caso da prisão das lideranças da moradia decorrentes da investigação sobre o desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida.

Relatos de moradores e advogados trazem casos de investigações que têm início sob a acusação de esbulho e que, no curso do procedimento, são conduzidos a perseguir outros tipos penais, em especial o furto – “furto de energia” ou ten-

tativa de furto de objetos do interior do imóvel ocupado, o que descaracterizaria o ato de ocupar para fins de moradia. Há registros também de invasões pela polícia nas ocupações com o intuito de incriminar os moradores por episódios de furtos ocorridos nas imediações, pois, segundo os moradores, a ocupação é um território visado pelos agentes de segurança, onde o tratamento é distinto.

Suspendem-se protocolos legais e praticam-se abusos sem quaisquer consequências – por exemplo, a invasão do domicílio sem mandado, autorização ou situação que legitime o ato nos termos da lei (*cf.* ENDO e SANTOS, 2020, p. 238). Após ter presenciado inúmeros abusos nas diversas ocupações pelas quais passou, uma de nossas interlocutoras que atualmente vive no barraco que construiu dentro de um galpão no centro, fala sobre como se sente diante das diversas invasões, agressões, tentativas de incriminação e detenções pela polícia que já vivenciou nesses territórios: “Ali é um laboratório e nós somos ratos, só porque a gente mora na ocupação”.

Em certo episódio, a acusação de “furto de energia” (o “gato”) levou duas lideranças a serem detidas, e, também nessa ocasião, esse tipo penal ser-



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

viu para compensar a ausência de consistência da acusação principal. A invasão da polícia civil havia ocorrido por volta das 19h, no subsolo da ocupação, alegando que ali havia uma passagem que servia de “rota de fuga de furtadores de celulares” na região. A nota pública feita pelas lideranças do movimento aos quais os acusados pertencem informou que, “mesmo não conseguindo comprovar nenhuma relação com os furtos e o local, os PMs decidiram prender as lideranças, alegando que essas seriam responsáveis por furto de energia no prédio¹⁵”.

Nesse caso, o “gato”, que no Direito Penal Brasileiro, equipara-se ao crime de furto, entrou como um tapa buraco: diante de acusações frágeis que não justificam a prisão, não é pouco estratégico lançar mão de uma política criminal de perseguição ativa de práticas informais cotidianas, sabidamente presentes nos territórios sob acusação, até então esquecidos sob uma certa vigilância adormecida do Estado, compondo a cifra dos chamados “ilegalismos tolerados” (FOUCAULT, 2015, p.150).

Como afirmou a defesa das lideranças no dia da prisão, “todos estão cansados de saber que nas ocupações, por pura omissão das concessionárias não há energia regular. Agora vão

prender todo mundo? Como ficar sem luz na pandemia? Como morar num prédio de mais de 20 andares sem energia?”¹⁶. A fala do advogado carrega a indignação de quem sabe, pela experiência de atuação na área criminal, que não é todo dia que se vê uma prisão por furto de energia, o que, evidentemente, não se deve à baixa incidência dessa prática na cidade de São Paulo.

Voltando à Cláudia e Alberto. Segundo a percepção da coordenadora, o que impediu que os policiais imputassem a ela a prática de esbulho no dia da prisão de seu marido, foi a intervenção da liderança, que já passou pela mesma situação algumas vezes e conhece as estratégias e os jogos possíveis de negociação com a polícia. De certo modo, Cláudia foi poupada graças à expertise do movimento, mas também graças à mitigação da punibilidade do crime por ela cometido em função de sua baixa relevância em matéria penal, bem como devido à simbologia que o ato de ocupar carrega no imaginário social. O que não impede, vez ou outra, como vimos, que a acusação criminal de esbulho seja usada como meio de repressão ou intimidação dos movimentos, mas que raramente gera consequências mais graves, devido ao estatuto dessa espécie de delito no

15. Trecho da nota contida em mensagem recebida através de grupos de WhatsApp em que a pesquisadora participa.

16. “Em nova perseguição, dois moradores da Ocupação Mauá são presos”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/02/em-nova-perseguiçao-dois-moradores-da-ocupacao-maua-sao-presos/>. Acesso em: 4 mai. 2022.

ordenamento jurídico e que, por isso, costuma vir acompanhado de outros tipos penais, tal como o de furto.

O furto sim, segundo dados do INFOPEN¹⁷, em 2019, era responsável pela custódia de 14.496 pessoas no sistema prisional paulista, às quais Alberto se juntou. A estatura jurídica do furto é, portanto, distinta do crime de esbulho, que por sua vez aparece escondido nas estatísticas na categoria “outros crimes contra o patrimônio”, que juntos contabilizam cerca de 13 tipos de crimes, responsáveis por um total de 388 casos de prisão.

A noção de *gestão diferencial dos ilegalismos* (FOUCAULT, 2014) pode ajudar a compreender melhor essa distinção, e consequentemente, o porquê de Alberto ter sido preso e Cláudia não. Se as leis penais tivessem o objetivo único de suprimir atos infracionais, deveriam então incidir igualmente sobre tudo o que constitui crime. Evidentemente, não é o que acontece. Como se viu nos episódios descritos acima, diferentes espécies de crimes, comumente atribuídas a grupos sociais específicos, recebem tratamento distinto pelo sistema de justiça. Desde a constituição das leis que instituem o que é crime e hierarquizam as condutas através das penas atribuídas, até o

exercício do poder penal através dos agentes públicos (policiais, delegados, juizes, promotores) que redefine na prática quem serão os denominados “criminosos” (destacando a diferenciação entre ser criminoso e cometer crimes); como esses serão tratados; e como a lei incidirá sobre cada grupo e cada indivíduo.

Como explica Foucault (2014, p.267), as leis não meramente reprimem, mas conformam as ilegalidades, se prestam a gerá-las e riscar os limites de sua tolerância. Em sua relação com elas é que se organizam os chamados ilegalismos, práticas que não correspondem à mera transgressão da lei, mas que se constituem nos usos estratégicos que se fazem dela, para contorná-las ou instrumentalizá-las, alterando seus sentidos nos diferentes contextos, apropriados pelos diversos agentes em função das circunstâncias pragmáticas. De modo que, não são somente os agentes públicos que se utilizam da lei e de suas brechas a seu favor. Pode-se dizer que aqueles constantemente capturados pelas malhas do sistema penal, como é o caso de muitos dos moradores de ocupações na cidade de São Paulo, conhecem bem suas táticas, e adquirem estratégias para, apesar delas, sobreviver.

17. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/SP>. Acesso em: 5 mai. 2022



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

Assim como Cláudia se beneficiou da pouca relevância que o crime de esbulho possui em matéria penal, Alberto gozou, enquanto pôde, da ausência de conhecimento sobre sua condição de “foragido”, para seguir tocando a vida e a luta. Ao mesmo tempo que, os policiais, ao se dirigirem ao local em que ocorria a ocupação, supostamente para coibir esse ato específico, procedem a averiguação de nome e documento de cada morador, como que para ver se encontram algo, evidentemente, diferente daquilo que foram convocados a reprimir. Não à toa: “como é sabido, esbulho não dá em nada”.

Cláudia, Alberto e os policiais, nessa cena, negociam prisão e liberdade dentro das regras e brechas impostas pelo jogo das táticas penais, jogo esse que diferencia os ilegalismos entre si, os hierarquiza e os confronta diante dos diversos usos estratégicos da lei acionados no contexto, seja para esquivar-se dela, para proteger-se diante dos abusos, ou para fazê-la valer (TELLES, 2019, p.7) em nome da eficácia da operação.

ESTRATÉGIAS PARA REMOVER E A LUTA ORGANIZADA PELA PERMANÊNCIA

A ocupação onde Fernanda e

Rogério viviam juntos é alvo de um processo de reintegração de posse. O proprietário do imóvel teve o pedido de liminar¹⁸ para remoção concedida, mas essa foi suspensa em 2019 por decisão do Tribunal a pedido da defesa realizada por entidade conveniada da Defensoria Pública, e postergada pela intervenção posterior da própria Defensoria. Diante das sucessivas frustrações da expectativa do proprietário de ver o imóvel desocupado, ele decidiu buscar a solução por outros meios. primeiro, convocou os moradores a comparecerem em seu escritório e ofereceu uma proposta de acordo para desocupação com o valor equivalente a mil reais por família, que foi recusada. Afirmou então que, assim sendo, daria o dinheiro que lhes havia oferecido nas mãos dos policiais, que fariam o trabalho de convencimento “na marra”.

Dito e feito. Nos meses que se seguiram, diariamente os policiais de um batalhão próximo à região trataram de cercar o território, por meio de invasões repentinas, rondas no quarteirão, abordagens ilegais dos moradores nas imediações do imóvel, ameaças de prisão, tentativas de incriminar ilegalmente os moradores por crimes que não cometeram (forjar) e agressões físicas. “Naquela época, se

18. A liminar está prevista no artigo 562 do Código de Processo Civil, e possibilita a concessão de ordem de reintegração de posse pelo juiz logo em seguida ao ingresso da ação pelo proprietário, desde que o pedido esteja devidamente instruído, antes da apresentação da defesa pela parte contrária.

o Rogério saía às 9h da manhã pra ir na padaria comprar pão, era esculacho, todo dia”, conta Fernanda.

Joana, que também morava ali, havia sido presa alguns anos antes em outra ocupação em que vivia, em um bairro próximo. Os policiais que a prenderam naquela ocasião eram os mesmos que agora invadiam sua nova casa. Sobre esse período de invasões constantes pela polícia, Fernanda conta: “a Joana sofreu aqui com esses policiais viu... tanto é que ela até saiu. Ela gritava: essa é a mulher que me prendeu! Não querer me levar de novo!”. Meses depois Joana saiu da ocupação, voltando a viver na que morava anteriormente, quando foi presa.

Cléber, ex-morador da ocupação, havia acabado de finalizar sua pena de reclusão de doze anos no sistema prisional. Desde que saiu ele costumava visitar os antigos vizinhos, mas raramente saía ileso dali. São inúmeras as histórias de abordagens e tentativas de forjar Cléber pelos policiais das imediações, testemunhadas por todos os moradores. A percepção de vários deles, também por experiência própria, de que ser “ex-presidiário” faz de você alvo preferencial da polícia nas ruas, é fato também identificado pelos pesquisadores Fábio

Mallart e Rafael Godoi (2015), que chamam atenção para o elemento da *passagem* pelo sistema de justiça criminal como “critério decisivo na gestão da vida e da morte”. Questionar se o alvo “tem passagem”, como os moradores relatam que sempre acontece nas abordagens, é prática comum, frequentemente seguida de atos de violência ou ilegalidade por parte de agentes policiais, identificados ou não, quando a resposta é afirmativa. A passagem pela cadeia marca, como afirmam Mallart e Rui (2017), tornando os sobreviventes do sistema prisional mais suscetíveis a futuras abordagens, bem como fazendo de suas vidas mais matáveis.

Fernanda conta, entretanto, que tudo isso acontecia mais “no começo, quando a gente ainda tava se organizando. Agora ninguém mais enche o saco, polícia nunca mais entrou aqui nem pra procurar ninguém.”. O que demarca a distinção temporal entre “no começo” e “agora” na fala de Fernanda, é o advento, no último ano, de sua aproximação e consequentemente da ocupação como um todo, de um movimento de luta por moradia organizado. Em suas histórias, ela ressalta diversas vezes o papel de centralidade que a liderança do movimento que a acompanha de perto possui nas



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

estratégias de resistência e auto-defesa dos territórios, operando como um suporte efetivo contra ataques das mais diversas ordens.

Seja através do acionamento da rede de apoio para fazer pressão e dar visibilidade contra as tentativas de remoções forçadas, seja no auxílio para convocar advogados para fazer a defesa de moradores detidos, ou mesmo intervindo para evitar a prisão dos ocupantes. De fato, a mobilização desses dispositivos de resistência e das redes sociotécnicas que se ampliaram e se reatualizaram no contexto da pandemia, operou como o único contraponto efetivo cada vez mais frequentes e mais violentas ofensivas do poder público contra os territórios populares (Grupo Cidade e Trabalho, 2020; ENDO e SANTOS, 2021).

A percepção de Fernanda sobre a distinção de tratamento do território e de seus habitantes pela polícia, diante da presença de um maior nível de organização junto ao movimento de moradia e da rede que o acompanha, é consoante ao posicionamento que o poder público, através de sua Secretaria de Habitação (SEHAB), vem adotando. Após o desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em 1º de maio de 2018, a utilização da gramática do risco como ins-

trumento para promover remoções foi intensificada (ENDO e SANTOS, 2021). Essa linha de argumentação, já anteriormente adotada pelo poder público, opera por meio da responsabilização dos movimentos de moradia e dos moradores de habitações coletivas por sua própria condição de precariedade, por vezes ainda, como vimos, utilizando-se de práticas cotidianas informais presentes nestes territórios como elementos para a criminalização.

Alguns meses após a tragédia, foi instaurado na SEHAB o Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI), através da Portaria 648/2018, responsável pelas visitas técnicas que seriam realizadas em 51 prédios ocupados no centro. O objetivo das visitas era avaliar as condições de segurança das ocupações e indicar medidas de mitigação do risco, que operavam, no fim das contas, como determinações condicionantes para a permanência dos ocupantes. A adoção dessas medidas era de responsabilização dos moradores e movimentos, sem colaboração do poder público, o que significou uma incidência por parte desse na gestão interna das ocupações através de determinações unilaterais das quais se eximia (SANTOS e GUERREIRO, 2020).

Em 2021, foi dado início às

“revisitas”, ou seja, o retorno do GTI às ocupações elencadas para avaliar se as medidas de mitigação do risco haviam sido adotadas. No Seminário Desafios das Ocupações em Edifícios Antigos, realizado em 19 de novembro na Câmara Municipal¹⁹, o atual coordenador do Núcleo de Solução de Conflitos Fundiários da SEHAB e também integrante do GTI, César, fez a seguinte fala:

E dentro dessas vistorias que a gente tem visto em 2021, a gente tem encontrado, como a Manuela falou, **dentro das ocupações organizadas pelos movimentos sociais, algumas melhorias. Principalmente naquelas que, ao exemplo do MSTC, contrataram assessorias técnicas pra auxiliá-los.** Por outro lado, **aquelas ocupações onde não têm movimentos organizados e não contam com essa assessoria técnica a gente tem encontrado áreas bastante precárias e que nós temos, nessa volta do GTI, que levá-las pra deliberações** porque alguns riscos, algumas ocupações se encontram realmente muito precárias (sic) (grifo da autora).

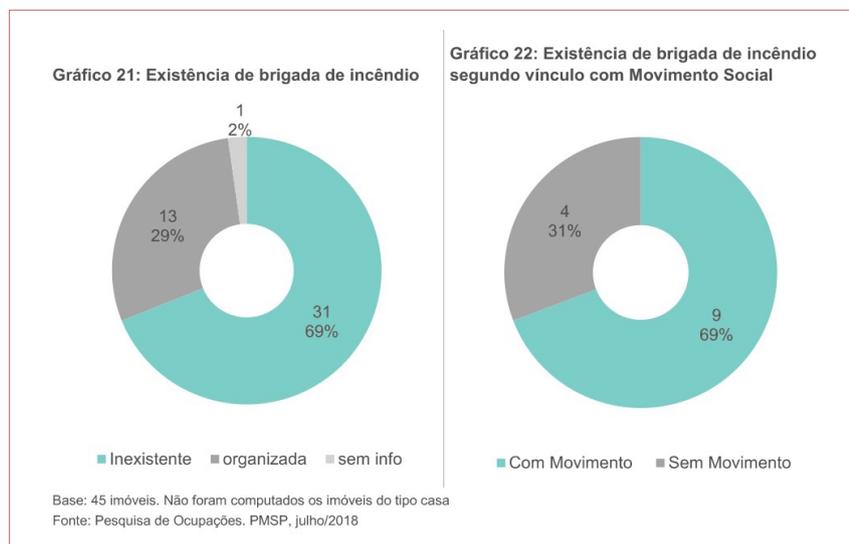
Dessas afirmações, pode-se depreender que existe uma vin-

culação explícita entre a presença de movimento organizado nas ocupações e o reconhecimento pelo poder público de sua adequabilidade às condições de segurança, e, portanto, de sua legitimidade para permanecer. É o que se verifica também a partir dos dados levantados no Relatório sobre a Situação das Ocupações na cidade de São Paulo, realizado pela Prefeitura de São Paulo em 2021²⁰. Os gráficos abaixo extraídos do relatório exemplificam que a presença de movimento social é um elemento relevante para a criação das categorias de análise, e apontam para uma certa correspondência entre a presença dos movimentos e a existência dos equipamentos de segurança exigidos (Figura 1).

Neste ponto, vale chamar atenção para o caráter heterogêneo e multifacetados das ocupações do centro da cidade, que variam em formas e

19. *Transmissão ao vivo do "Seminário: Desafios das ocupações em edifícios antigos", promovido pela Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Canal do Youtube da Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1rGnGK3-bi8>. Acesso em: 4. mai. 2022.*

20. *Informação extraída da página 18 do Relatório "Situação das ocupações na cidade de São Paulo". Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Situacao-das-ocupacoes-na-cidade-de-Sao-Paulo.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2022.*



GEOGRAFARES

Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

níveis de organização coletiva, bem como variam os atores e os grupos que compõem as redes de apoio de cada território, nem todas correspondentes ao repertório dos movimentos de moradia chamados tradicionais, ligados ao campo popular da política institucional partidária, principalmente, ao Partido dos Trabalhadores. Como elucidam de forma minuciosa Santos e Guerreiro (2020, p.18):

(...) os repertórios e princípios políticos que organizaram o primeiro ciclo de ocupações na região central da cidade foram se modificando e adaptando, entrando em contato com outros repertórios presentes e atuantes na heterogeneidade e complexidade inerentes às dinâmicas (e disputas) políticas, econômicas, culturais e sociais que constituem a cidade.

É possível observar portanto que, por um lado, a presença dos movimentos tradicionais organizados constituem elementos que fortalecem as estratégias de permanência das ocupações diante de tentativas de remoções na esfera administrativa, diante do reconhecimento da legitimidade dos movimentos por órgãos do executivo; na esfera judicial, diante do acesso à rede de apoiadores que inclui advogados populares e organizações de defesa de direitos; bem como diante das investidas ilegais por agentes paraestatais, devido à possibilidade de rápido acionamento das redes sociotécnicas

para intervir (incluindo a mídia) (cf. ENDO e SANTOS, 2020). Essa afirmação é pertinente em comparação com outras ocupações sem movimento ou organizadas por grupos com menor diálogo com o poder público.

Por outro lado, é também a presença de lideranças de movimentos de moradia organizados enquanto figuras públicas, que caracteriza uma das facetas dos processos mais recentes de criminalização, tal como destacado pelo Relatório da Missão Emergencial sobre a Criminalização de Movimentos de Moradia na Cidade de São Paulo (Plataforma Dhesca, 2019). É nesse sentido que pode-se ler certa inflexão nos modos de atuação também dos movimentos, diante das reatualizações nos modos de gestão destes territórios, que tem deixado de apostar tanto na visibilidade pública das ocupações e lideranças, investindo em táticas como fortalecer novos integrantes ainda anônimos e consolidar as ocupações antes de divulgá-las²¹.

TRAJETÓRIAS, DESLOCAMENTOS, INFLEXÕES

A Campanha Nacional Despejo Zero realizou no dia 17 de março atos em todo o país pela prorrogação da ADPF 828, que suspendeu os despejos e remoções coletivas na pande-

21. Elementos relatados por quadros dos movimentos de moradia em diálogo com a pesquisadora.

mia. Margarida, coordenadora de uma das ocupações no centro expandido que compõem o campo de pesquisa, estava lá ao lado de lideranças dos movimentos e de vários outros moradores, em adesão que, segundo ela, seria surpreendente, pois “é uma luta levar eles pra reunião até aqui no centro!”. Mas nesse ato os moradores estavam em peso. Não à toa. Em setembro de 2021, a pedido do Ministério Público, o juiz suspendeu o cumprimento da ordem de reintegração de posse concedida contra as famílias da ocupação em que Margarida e os demais vivem, com fundamento na liminar concedida no âmbito da ADPF 828. Após o prazo, caso a prorrogação não fosse concedida, não haveria qualquer garantia de que os moradores conseguiriam permanecer em suas casas.

Ao início da escrita deste artigo, o prazo final da decisão estava próximo e ainda não havia qualquer manifestação do Supremo quanto à possibilidade de prorrogação. Em 30 de março, o Ministro Luís Roberto Barroso acatou as reivindicações dos movimentos e concedeu a prorrogação da suspensão das remoções até junho de 2022. Apesar da prorrogação significar uma importante vitória dos movimentos de moradia, passa-

do esse período, a permanência dos moradores no território segue incerta, bem como o rumo que irá tomar suas trajetórias.

Margarida conta que tem planos de migrar para a Zona Leste, onde vem construindo processos de luta para abrir novos locais de moradia na região. A notícia de episódios recentes de repressão policial em ocupações novas que resultaram na agressão ou prisão de moradores, tal como a de Alberto, não a dissuadiram desse projeto. Ela confia em sua própria experiência e em sua estratégia de chegar “de mansinho, sem arrastar, pros polícia não perceber”. Passar a noite “na miúda” e só hastear a bandeira do movimento de manhã cedo, quando já tem gente na rua.

Não é a primeira nem a segunda vez que Margarida, bem como os demais moradores, migra de uma ocupação a outra, ou dessas para um abrigo, ou cortiço, ou mesmo às ruas, e delas para a prisão, e dessa de volta às ruas, ou às ocupações, ou aos abrigos e cortiços. Ela já contou algumas vezes que “seus moradores”, como os chama, tem um perfil diferente, que a pegada dela é o “povo de rua”, que já tirou muita gente de abrigo, e que lá também tem muita gente que sai do sistema prisional e não tem para onde ir.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

Fora do circuito do centro, os episódios de violência que Margarida e os moradores poderão enfrentar nas ocupações, bem como o acionamento das redes de apoio, possuem outra temporalidade e são também distintos os agentes na disputa pelo território. De modo diverso como ocorre na periferia (*cf. LACERDA et al., 2020*), sobre o qual não nos cabe analisar neste artigo, os conflitos fundiários na região central possuem um elemento acelerador, que é o alto valor imobiliário de seus imóveis e a forte influência de interesses econômicos.

A história do centro é marcada por processos de apropriação e expulsão das classes populares. Com o crescimento populacional da metrópole na passagem do século XIX para o XX, essa adquiriu uma posição de destaque na economia nacional, de modo que, o centro enquanto “local privilegiado para investimentos públicos, concentrando as principais instituições do poder econômico, político e religioso e, também, de moradias e espaços culturais da classe abastada, não podia ser o lugar de moradia e de convivência da classe popular” (KOHARA, 2010, p.21). Ao resgatar a história dos cortiços enquanto territórios pioneiros da apropriação popular do centro da cidade,

Kohara (2010) aponta que na virada do século XIX para o XX, o meio utilizado pelo poder público “para minimização do problema do cortiço e facilitar o enobrecimento do Centro foi por meio de legislação higienista e de códigos de obra que tinham como finalidade restringir a localização dos cortiços no Centro e melhorar o padrão dessas moradias” (*Ibid.*, p. 22).

Como demonstra Rolnik (1999, p.13), a legislação urbana desde o início da construção das cidades no Brasil, possui papel fundamental na regulação da produção do espaço, promovendo a definição dos territórios que estão dentro ou fora da lei, agindo, portanto, “como marco delimitador de fronteiras de poder” (*Ibid.*). Em metrópoles como São Paulo, é a legislação urbana quem desenha os contornos da “cidade ideal” ou “desejável”, que representa apenas uma pequena parte do que é a realidade urbana, à medida que a cidade “não é fruto da aplicação inerte do próprio modelo contido na lei, mas da relação dessa com as formas concretas de produção imobiliária na cidade” (*Ibid.*).

As ocupações que compõem o campo de pesquisa estão situadas no perímetro da chamada Operação Urbana Centro, que consiste em um instrumento

urbanístico criado “com o objetivo de promover a melhoria e a revalorização da área central, para atrair investimentos imobiliários, turísticos e culturais e reverter o processo de deterioração do centro”²². Em termos práticos, trata-se de um meio de estimular “qualquer forma de produção habitacional nessa região da cidade, onde o mercado imobiliário não pagaria pelos direitos de construir utilizados em empreendimentos residenciais aprovados dentro do seu perímetro” (GATTI e SANTORO, 2018).

Evidente, portanto, que os moradores disputam sua permanência na região central da cidade com o setor imobiliário, bem como com o poder público aliado a esse, de cujo interesse é expulsá-los, pelos meios necessários. A articulação entre os dispositivos urbanísticos e penais constitui uma antiga configuração dos modos de fazer valer esses interesses. Podemos adotar como exemplo a política de repressão criminal à vadiagem, então caracterizada enquanto crime no período do pós-abolição (previsto no artigo 295 do Código Criminal de 1830, dentro do Capítulo IV intitulado “Vadios e Mendigos”).

O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização

da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos (FLAUZINA, 2006, p. 58).

Tal como retrata Rolnik (1999, p.72), no processo de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, a criminalização da “vadiagem” estava atrelada a uma série de reformas urbanas na região central da cidade. Essa articulação resultou em intervenções que promoveram deslocamento dos “territórios negros e bloquearam seus circuitos, bem como através de ampla desqualificação e estigmatização desse território em nome da luta contra a promiscuidade.” (ROLNIK, 1999, p.66).

Para além dos elementos de continuidade que marcam as táticas do poder público para promover a expulsão das populações pobres do centro da cidade, que seguem marcando e definindo os modos contemporâneos de gestão dos territórios, há elementos novos aos quais devemos nos atentar. A política de encarceramento em massa impôs consequências às dinâmicas dos territórios populares urbanos, que segundo estimativas das dimensões societárias na prisão feitas por Godoi (2010, p.63), com dados do DEPEN de 2008, cerca de

22. Trecho extraído da página oficial da Prefeitura sobre a Operação Urbana Centro. Disponível em: <https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/estruturacao-territorial/operacoes-urbanas/operacao-urbana-centro/>. Acesso em: 5 mai.2022.



Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

2.693.599 pessoas seriam direta ou indiretamente afetadas pelo encarceramento²³, o que significa uma taxa de cerca de 6.477,1/100 mil habitantes no Estado de São Paulo.

Existem “fortes indícios de concentração dos efeitos do encarceramento em grupos específicos da população – os homens, jovens, mais negros/pardos que brancos, de baixa escolaridade e moradores das periferias urbanas” (*Ibid.*). Dentre os moradores de ocupações, pode-se depreender das pesquisas acessadas, que correspondem a esse perfil os dados acerca da autodeclaração (majoritariamente pardos/negros) e escolaridade (predominantemente ensino fundamental completo ou incompleto) (COUTO *et al.*, 2019). Garland aponta que em regiões periféricas dos grandes centros urbanos, “toda família, todo indivíduo nesses bairros têm um conhecimento direto e pessoal da prisão – através de uma esposa, um filho, um parente, um amigo, um vizinho” (GARLAND, 2010, p. 2, tradução livre).

É o que a pesquisa de campo em andamento já evidencia ser uma realidade também nas ocupações de moradia do centro expandido da cidade de São Paulo, onde a prisão passa a compor o repertório da vida

cotidiana de pessoas como Cláudia, Alberto, Joana, Cléber, Fernanda e Rogério, e os modos de sociabilidade desses grupos sociais (TELLES, 2006). O que foi descrito até aqui são os primeiros indícios das consequências desse fenômeno nas trajetórias de seus moradores, bem como nos modos operatórios da gestão destes territórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os episódios aqui relatados reúnem alguns elementos que contribuem para a compreensão das formas reatualizadas de gestão de ocupações de moradia do centro da cidade, com ênfase no papel do aparato punitivo do estado nessa estratégia. As trajetórias e experiências dos sujeitos que hoje lutam por moradia na região central, permitem realizar uma aproximação das consequências produzidas pela interferência das táticas penais nestes territórios.

O primeiro elemento que cumpre destacar é o fato de que a presença de movimentos organizados nas ocupações pode ser, e comumente o é, simultaneamente, algo que contribui para as estratégias de defesa dos territórios em face às intervenções de caráter judicial, administrativo ou até mesmo extralegal; e que constitui, através

23. A estimativa proposta por Godoi (2010, p. 62) considera uma média de 4 pessoas (integrantes da família mais próxima) por cada indivíduo preso diretamente afetadas pelo encarceramento. Cada um desses, hipoteticamente, transmitiria “efeitos do encarceramento que lhe atinge com três diferentes pessoas de sua rede social”, contabilizando 17 pessoas atingidas.

da figuração pública de pessoas identificadas enquanto lideranças, um fator utilizado para a criminalização.

Apesar da perseguição de lideranças ser uma tática antiga do poder público na repressão dos movimentos sociais, a utilização dessa estratégia nos moldes como vem sendo feito no período recente, constitui um dos elementos novos na forma de processamento dos conflitos fundiários na cidade, tendo como marco a queda do Edifício Wilton Paes de Almeida. Foi visto também que, a alteração dessas táticas por parte do poder público produz, por outro lado, inflexões nas formas de organização e estratégias dos movimentos.

Outro fator relevante para compreender as formas reatualizadas de gestão destes territórios é a articulação entre os dispositivos urbanísticos e penais, que faz parte das formas antigas pelas quais o poder público atua para promover a expulsão das populações pobres do centro da cidade. Mas há também mudanças a serem melhor observadas, dentre os quais chamamos atenção para a intensificação da presença do mercado imobiliário enquanto agente na disputa pelo centro, incorporado enquanto tal pela política urbanística; e também o advento do encarce-

ramento em massa e as dimensões societárias que esse adquire nos centros urbanos, dentre eles, a capital paulista.

É neste sentido que se atesta uma presença significativa de sobreviventes do sistema prisional nas ocupações, o que reforça a necessidade de investigar os efeitos da interferência da prisão nas trajetórias dos sujeitos, bem como compreender em que medida essa constitui um elemento que marca as dinâmicas dos territórios e os modos de gestão sobre esses. A partir de elementos reunidos no estágio atual da pesquisa, são lançadas aqui pistas que poderão auxiliar neste percurso. ●



Revista do Programa de
Pós-Graduação em Geografia e
do Departamento de Geografia
da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

REFERÊNCIAS

BONDUKI, N. (org.). A luta pela reforma urbana no Brasil. *Do Seminário de Habitação e Reforma Urbana ao Plano Diretor de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Instituto Casa da Cidade, 2018. 244 p.

COUTO; M. F.; SHIAVI, I. F.; SILVA, G. A. Ocupações por moradia em São Paulo: perfil socioeconômico dos moradores na periferia e centro. In: XVIII ENANPUR 2019, Natal. *Anais XVIII ENANPUR 2019*. Disponível em: http://xviiienganpur.anpur.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Caderno_de_Resumos_ENANPURXVIII.pdf Acesso em: 6 mai. 2022.

CUNHA, M. I. Etnografias da prisão: novas direções. *Revista de Ciências Sociais Configurações [Online]*, v. 13, p. 47-68, 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2389> Acesso em 15 out. 2020.

ENDO, A.; SANTOS, E. A gramática do risco e o papel das polícias nas formas atualizadas de gestão dos territórios populares. *Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 197-218, jul. 2021. Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/issue/view/4> Acesso em: 5 set. 2022.

GODOI, R.; MALLART, F. Vidas matáveis, morte em vida e morte de fato. *Le Monde Diplomatique Brasil*, Série Especial - A Barbárie Contemporânea, 100ª ed., nov. 2015. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/vidas-mataveis-morte-em-vida-e-morte-de-fato/> Acesso em: 6 mai. 2022.

FLAUZINA, A. L. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 p. Dissertação de mestrado em Direito - Universidade de Brasília.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FOUCAULT, M. *Sociedade Punitiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

GARLAND, D. Introduction: The meaning of mass imprisonment. *Punishment & Society*, London, v. 3(1), n. 1, p. 5-7, Jan. 2001.

GATTI, S.; SANTORO, P. PIU Central enfrenta necessidades habitacionais ou abre frentes para o mercado? *LabCidade*, 2018. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/piu-setor-central-ignora-necessidades-habitacionais-e-abre-frente-para-o-mercado-imobiliario/>

GODOI, R. *Ao redor e através da prisão: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo*. 2010. 202 p. Dissertação de mestrado em Sociologia - PPGS, Universidade de São Paulo.

GRUPO Cidade e Trabalho. 2020. (Micro)políticas da vida em tempos de urgência. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Reflexões na Pandemia*. Rio de Janeiro, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-59>
Acesso em: 6 mai. 2022.

KARAM, M. L. Reflexões sobre a tutela penal da propriedade. *Veredas do Direito - Dom Helder Escola de Direito*, v. 1, n. 3, p. 43-60, 2004. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/129> Acesso em: 5 mai. 2022.

KOHARA, L. *As contribuições dos movimentos de moradia do Centro para as políticas habitacionais e para o desenvolvimento urbano do Centro da cidade de São Paulo*. 2013. 239 p. Relatório Científico final FAPESP de projeto de pós-doutorado em Arquitetura e Urbanismo. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo.

MALLART, F.; CUNHA, M. I. Introdução: as dobras entre o dentro e o fora. *Tempo Social*, 31(3), p. 7-15, 2019.

MALLART, F.; RUI, T. Cadeia ping-pong: entre o dentro e o fora das muralhas. *Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da USP - Ponto Urbe*, São Paulo, n. 21, 2017.

MARONNA, C. A postulação de Reforma Agrária não se confunde com o esbulho possessório. *Notícias IBCCRIM*, 1997. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2086/> Acesso em: 6 mai. 2022.



Revista do Programa de
Pós-Graduação em Geografia e
do Departamento de Geografia
da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709

PLATAFORMA DHESCA – Plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Ambientais. Missão Emergencial sobre a Criminalização dos Movimentos de Moradia. Relatório sobre a Criminalização de Movimentos de Moradia na Cidade de São Paulo. São Paulo: Plataforma de Direitos Humanos - DHESCA Brasil, 2019.

ROLNIK, R. Fronteiras: unicidade da lei e multiplicidade dos territórios. In: *A Cidade e a Lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. 2ª ed. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, p. 59-100, 1999.

SANTOS, R. A.; GUERREIRO, I. Ocupações de moradia no centro de São Paulo: trajetórias, formas de apropriação e produção populares do espaço – e sua criminalização. In: *Cartografias da produção, transitoriedade e despossessão dos territórios populares [livro eletrônico]: observatório de remoções: relatório bianual 2019-2020*. Moreira, F. A.; Rolnik, R.; Santoro, P. F. (orgs.). São Paulo: 2020, p. 289-326.

SMADS. Relatório final da pesquisa amostral do perfil socioeconômico. Contratante: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS. Executor: Qualitest Inteligência em Pesquisa, 2019. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Produtos/Produto%209_SMADS_SP.pdf. Acesso em: 12 abri. 2022.

TELLES, V.. Trajetórias urbanas: fio de uma descrição da cidade. In: TELLES, Vera S. & CABANES, Robert (orgs). *Nas tramas da cidade: trajetórias urbanas e seus personagens*. São Paulo: Humanitas, 2006, p. 69-138.

TELLES, V. Gestão dos ilegalismos, governo das populações: redefinições sob a atual gramática da “guerra e paz”. 2019. *Simpósio de Antropologia Entre lo legal y lo ilegal*, 3ª ed. Monterrey, México (mimeo).

TERRA, U.; MORETTI, R.; GONSALES, T. A.; BARBOSA, B.; COMARÚ, F. A. Ocupações em área central como potência para efetivação do direito a cidade: o território disputado palmo a

palmo. In: *Seminário Internacional Gentrificação: Medir*, v. 1, p. 22-28, 2019.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

GEOGRAFARCS 

Revista do Programa de
Pós-Graduação em Geografia e
do Departamento de Geografia
da UFES

Volume 2, n. 35
Julho-Dezembro, 2022
ISSN: 2175-3709